



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WICTOR MATHEUS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE
OBTENÇÃO DE PROVAS**

**GUARABIRA
2022**

WICTOR MATHEUS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE
OBTENÇÃO DE PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito – Campus III/Guarabira da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C377i Cavalcanti, Wictor Matheus de Albuquerque.
A infiltração policial em organizações criminosas como meio de obtenção de provas [manuscrito] / Wictor Matheus de Albuquerque Cavalcanti. - 2022.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Crime organizado. 2. Infiltração policial. 3. Provas. 4. Processo Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

WICTOR MATHEUS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE
OBTENÇÃO DE PROVAS

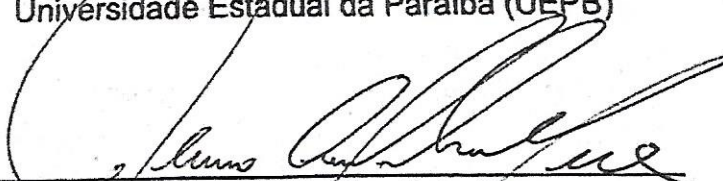
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito – Campus III/Guarabira da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

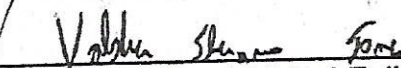
Área de concentração: Direito
Processual Penal

Aprovada em: 23/03/2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof(a). Dr(a). Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof(a). Msc. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade CESREI/ UNESC Faculdades

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/1988 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPB Código Penal Brasileiro

EUA Estados Unidos da América

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO CRIME ORGANIZADO	7
2.1 Evolução histórica das organizações criminosas.....	7
2.2 Conceituação e principais características	11
3 TRATAMENTO JURÍDICO-LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	13
3.1 Avanço legislativo no contexto brasileiro e principais inovações trazidas pela lei nº 12.850/2013.....	13
4 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	17
4.1 Origem histórica: percurso jurídico-legal em âmbito internacional até chegar ao Brasil.....	18
4.2 Aspectos procedimentais e limitação da atuação dos agentes infiltrados na obtenção de provas.....	21
5 METODOLOGIA.....	28
6 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS

POLICE INFILTRATION IN CRIMINAL ORGANIZATIONS AS A MEANS OF OBTAINING EVIDENCE

Wictor Matheus de Albuquerque Cavalcanti

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar os aspectos históricos, teóricos e legais do instituto da infiltração policial, como um meio de obtenção de provas, destacando a sua importância no combate ao crime organizado no Brasil. Para isso, o método de pesquisa utilizado foi do tipo hipotético-dedutivo, através de uma abordagem qualitativa de pesquisa, de natureza básica e em relação aos objetivos, o recurso metodológico utilizado foi o exploratório, por meio de uma pesquisa bibliográfica como procedimento de coleta de dados. Os resultados alcançados com o desenvolvido deste estudo revelam-se satisfatórios, de forma que ficou constatada a relevância da infiltração policial no contexto brasileiro e a sua eficácia em barrar o avanço da criminalidade organizada no país, sendo, pois, um método legal e constitucional. Desse modo, as conclusões do trabalho revelam que a infiltração policial é um meio de obtenção de provas bastante útil, devendo ser mais difundida pelo país diante da sua relevância no enfrentamento do crime organizado no Brasil, pois se sabe que este tipo de delito agride diretamente as instituições democráticas nacionais, a paz e a tranquilidade social.

Palavras-chave: Crime organizado. Infiltração policial. Provas. Processo Penal.

ABSTRACT

The present research aims to present the historical, theoretical and legal aspects of the police infiltration institute, as a means of obtaining evidence, highlighting its importance in the fight against organized crime in Brazil. For this, the research method used was of the hypothetical-deductive type, through a qualitative research approach, of a basic nature and in relation to the objectives, the methodological resource used was the exploratory, through a bibliographic research as a collection procedure of data. The results achieved with the development of this study, prove to

be satisfactory, so that the relevance of police infiltration in the Brazilian context and its effectiveness in stopping the advance of organized crime in the country was verified, being, therefore, a legal and constitutional method. . In this way, the conclusions of the work reveal that police infiltration is a very useful means of obtaining evidence, and should be more widespread throughout the country in view of its relevance in fighting organized crime in Brazil, since it is known that this type of crime, directly attacks the country's democratic institutions and social peace and tranquility.

Keywords: Organized crime. Police infiltration. Evidences. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema “A infiltração policial em organizações criminosas como meio de obtenção de provas”, previsto no art. 10, III, da lei nº 12.850/2013 (Lei de organizações criminosas), com o objetivo de apresentar elementos históricos, teóricos e legais que permeiam o instituto, tendo como principais razões de elaboração a importância que a infiltração policial exerce frente ao combate à criminalidade organizada na atualidade.

O desenvolvimento da pesquisa será realizado por meio de capítulos, para uma melhor compreensão sobre o assunto, abordando-se inicialmente a respeito do crime organizado, expondo a sua evolução histórica no Brasil e no mundo, assim como a sua definição e principais características, de forma a iniciar-se o estudo do tema central proposto.

Em segundo capítulo, o trabalho tecerá algumas considerações sobre o tratamento jurídico-legal das organizações criminosas no Brasil, elucidando o avanço legislativo sobre o seu enfrentamento no país, além das principais inovações trazidas pela lei nº 12.850/2013, principalmente no que concerne à previsão do instituto da infiltração policial, que pela primeira vez, foi normatizada em lei no ordenamento jurídico nacional.

Em terceira oportunidade, a pesquisa entrará no ponto central do estudo, discorrendo sobre a infiltração policial em si, destacando a sua origem em âmbito internacional até chegar ao Brasil, consolidando-se com a edição da lei nº

12.850/2013 e ainda, enfatizando os seus procedimentos legais e os limites impostos aos agentes infiltrados, asseverando – ainda que brevemente – sobre a constitucionalidade dessa medida e a sua eficácia frente ao combate do crime organizado no Brasil.

A metodologia utilizada na realização do desenvolvimento do estudo, foi a do tipo hipotético-dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa de pesquisa, de natureza básica e em relação aos objetivos, o método utilizado será o de cunho exploratório, através da pesquisa bibliográfica como procedimento de coleta de dados.

Desse modo, o estudo é de extrema importância para o campo acadêmico e científico, haja vista tratar de um assunto relativamente atual, mas que possui grande ingerência na fase de persecução penal relacionada à investigação da criminalidade organizada, assim, enaltece um caminho probatório, que, apesar de ser excepcional, revela-se de grande auxílio no combate da marginalidade estruturada, barrando dessa forma os seus intentos.

2 DO CRIME ORGANIZADO

Fruto de um Estado ausente, o crime organizado tem se alastrado por todo o mundo nas últimas décadas, gerando instabilidades sociais e impondo o temor a toda a população devido, principalmente, aos seus objetivos criminosos que chegam a ultrapassar fronteiras, fazendo com que diversos Estados sintam dificuldades de barrar o seu avanço.

Diante disso, neste capítulo inicial, o presente estudo passa a analisar as organizações criminosas em si, dispondo acerca da sua evolução histórica no Brasil e no mundo, além de apresentar – sucintamente – algumas notas conceituais a seu respeito, enfatizando ainda, as suas principais características, que as diferenciam de outros tipos de organizações.

2.1 Evolução histórica das organizações criminosas

As organizações criminosas, também conhecidas como crimes organizados, possuem as suas origens ainda na antiguidade da história mundial, tendo passado – ao longo dos anos – por diversas mudanças, modernizando-se cada vez mais a fim de seguir os avanços experimentados pela sociedade.

De modo geral, as organizações criminosas ganharam força diante da ausência do Estado no contexto social, buscando, inicialmente, combater as desigualdades sociais, mas com um outro viés, ou seja, com o intuito de alcançar a todo o custo, poder e riquezas, atuando ilicitamente. (MONTEIRO, 2019)

Por conseguinte, a prática de crimes de modo organizado, remonta séculos passados, isto é, algo que já vinha sendo praticado desde o mundo antigo, contudo, ainda não se sabe ao certo quando surgiu a primeira organização criminosa no mundo. (BORBA, 2018)

Parte da doutrina aponta que as primeiras organizações criminosas surgiram em meados do século XVI, possuindo raízes na Europa e na Ásia, já que nesse período da história mundial foram descobertos os primeiros grupos de pessoas que tinham objetivos criminosos.

Desse modo, pode-se citar como as primeiras organizações criminosas de notoriedade mundial, a Máfia Italiana, a Tríade Chinesa e a Yakuza Japonesa, visto que são as que mais se destacaram ainda nos séculos XVI e XVII, representando um dos primeiros movimentos criminosos de grande envergadura na história. (BORBA, 2018)

Já na Idade Moderna, tais organizações encontram as suas raízes nos Estados Unidos – entre as décadas de 1920 e 1930 – mediante o surgimento de grupos denominados de *gangsters*, os quais contrabandeavam bebidas alcólicas e realizavam diversas chantagens a empresários, evoluindo depois para a prática de jogos ilegais e o tráfico de entorpecentes. (BORBA, 2018)

Dessa forma, originando-se com certo destaque pela Europa, as organizações se alastraram para a América, iniciando-se nos EUA e ,posteriormente, chegando ao Brasil. Assim, o crime organizado foi se solidificando

em todos os continentes do mundo, modernizando-se na medida em que o mundo experimentava avanços com a globalização.

Assim, antigamente – antes mesmo do surgimento das primeiras organizações criminosas – era comum que os delitos fossem cometidos por apenas um sujeito, de maneira individual, no entanto, com o avanço dos recursos tecnológicos, de inteligência e globalização, houve também a modernização do mundo do crime, de forma que ficou facilitada a atuação conjunta de criminosos com o fito de pôr em prática as suas táticas. (LUCENA, 2019)

Com o passar dos anos, as organizações criminosas experimentaram diversas mudanças e adaptações à atual realidade social, principalmente, devido ao avanço da tecnologia da informação em todo o mundo, ao lado das variações do contexto social onde cada organização está inserida (SANTOS, 2018), chegando hoje, a terem membros espalhados por diversos países e responsáveis pela prática de crimes de grande periculosidade.

A par disso, sabe-se que a globalização teve o seu grande impulso no final do século XX, incentivando o avanço de muitos segmentos e, infelizmente, um deles, foi da criminalidade organizada, que passou a ultrapassar as fronteiras de muitos países e tornou-se um dos grandes problemas a ser enfrentado pelo Poder Público. (COSTA, 2018)

Dessa maneira, essas organizações sofreram grandes impactos pela globalização, que veio facilitar o surgimento de novos grupos do crime organizado, assim como acabou contribuindo para a manutenção das suas estruturas e funcionamentos, dificultando assim, a atuação do ente estatal na sua repressão.

A doutrina de Santos (2018) aponta de modo preciso, algumas considerações acerca da origem desse tipo de organização, destacando que o surgimento dos primeiros grupos, impulsionaram a aparição de outros pelo mundo, conforme transcrito abaixo.

A origem das organizações criminosas nos remete ao período da Antiguidade e Idade Média, com as sociedades secretas e bandos, típicos dessa era, mas é apenas na Modernidade, por volta do século XV que

reconhecemos os traços do crime organizado aparentando o que temos hoje, com o surgimento de estruturas embrionárias, dando origem ao que conhecemos como “máfias”, ou seja, organismos dotados de uma estrutura melhor hierarquizada, que agem por meio da violência e intimidação. (SANTOS, 2018, p. 12)

Desse modo, as organizações que surgiram ainda na Antiguidade e Idade Média, seriam como fontes embrionárias de grupos que se originam nos dias atuais, tendo estabelecido a forma hierarquizada de suas estruturas e a sua atuação fervorosa por meio da violência e intimidação, que acaba causando impactos negativos na conjuntura social.

Já no contexto brasileiro, as organizações criminosas tiveram as suas origens no século XIX e início do século XX, com o grupo chamado cangaço, um tipo de bando que surgiu em razão da ineficiência do governo na manutenção da ordem social e no cumprimento das leis (LUCENA, 2019), que atuavam contra as determinações estatais em busca de vantagens de diversas índoles, porém, sempre praticando condutas ilegais para atingirem os seus intentos.

Posteriormente, as organizações dessa natureza foram se expandindo no país sob várias formas, através, por exemplo, da prática de jogos do bicho que ainda hoje são legalmente proibidos em todo o território nacional, por consistirem em jogos de azar (LUCENA, 2019), inclusive, há quem diga que os praticantes desse tipo de jogo seriam de fato, os primeiros a constituírem organizações criminosas no Brasil.

Por outro lado, em solo brasileiro, as organizações criminosas sempre tiveram muitos adeptos, em razão, principalmente, da lucratividade dessa prática delituosa, estando presente nos mais diversos setores da criminalidade, como em meio ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, entre outros (MONTEIRO, 2019), assim, hoje nota-se que a maior parte dessas organizações implantadas no país se dedicam à prática de delitos de grande envergadura nacional e até internacional.

Realça-se que ainda no século XXI, os cárceres de todo o país influenciaram demasiadamente para o surgimento de diversas organizações desse tipo, devido, principalmente, à superlotação das unidades prisionais que acabaram dificultando a

ressocialização dos apenados e conseqüentemente, facilitando a sua manutenção no mundo do crime. (COSTA, 2018)

Em razão disso, no interior de algumas unidades prisionais do Brasil, acabaram surgindo diversas facções criminosas, a exemplo do Comando Vermelho (CV) que se originou em meio ao Governo Militar, sendo fruto da cooperação entre presos comuns com presos políticos (LUCENA, 2019), facção essa, que atuava dentro e fora dos presídios brasileiros, financiando a fuga de muitos dos seus integrantes e atuando na prática de assaltos a bancos. (MONTEIRO, 2019)

Também podem ser citadas outras organizações criminosas que foram surgindo no Brasil, a exemplo da Família do Norte, Nova Okaida, os Guardiões do Estado e ainda, o Primeiro Comando da Capital, o famoso e conhecido PCC (Primeiro Comando da Capital), ainda hoje representando uma das maiores facções instaladas no país.

Por conseguinte, analisando a evolução histórica das organizações criminosas em todo o mundo, percebe-se que, desde o início possuem uma excelente estruturação, passando ao longo dos anos a aperfeiçoar-se devido a globalização, demonstrando as suas ramificações por diversos segmentos. (MONTEIRO, 2019)

Dessa forma, ainda nos dias de hoje, as organizações criminosas se mostram prejudiciais à sociedade, sendo a fonte que alimenta diversos crimes e por isso, torna-se difícil a sua desarticulação por parte do Estado (COSTA, 2018), até porque, muitas delas, possuem membros espalhados por todo o país e fora dele e são responsáveis pela prática de crimes de difícil elucidação estatal.

2.2 Conceituação e principais características

No campo doutrinário, é basicamente uníssono em afirmar que as organizações criminosas, conceitualmente falando, englobam um conjunto de pessoas que possuem um objetivo único, ou seja, de praticar os mais diversos crimes, possuindo assim, características próprias.

Destaca-se de início, que o crime organizado é um grave problema a ser enfrentado pelo mundo globalizado, devido à periculosidade dos seus membros e das condutas por eles praticadas, atitudes essas, que põem em risco a paz e tranquilidade de todo o seio social. (GOMES, 2021)

Esse tipo de delito – atualmente tipificado pela lei nº 12.850/2013 – pode extrapolar as fronteiras de um país, de forma a se expandir para outras nações, procurando manter as suas características, se valendo da fragilidade dos sistemas penais espalhados pelo mundo, ocasionando por isso, diversos danos à sociedade. (SANTOS, 2018)

O conceito de organização criminosa ou crime organizado está previsto no art. 1º, §1º da lei nº 12.850/2013, que apresenta uma definição sucinta deste delito, destacando as suas características mais relevantes para a devida tipificação penal (SANTOS, 2018), nesses termos:

Art. 1º: § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Percebe-se, pelo citado dispositivo legal, que a organização criminosa consiste em um tipo de associação estruturada de pessoas, onde há divisões de tarefas e que possui a finalidade primordial de obter vantagens de qualquer índole e para isso, praticam infrações penais de variados tipos, principalmente aqueles delitos mais graves de alcance nacional ou transnacional.

Acrescenta-se que, para que esteja configurado tal crime, é preciso que haja a associação de quatro ou mais pessoas com objetivos ilícitos comuns, assim como, a prática de infrações penais de caráter transnacional ou com penalidade máxima superior a quatro anos (NUCCI, 2019), requisitos esses que demonstram a perigosidade dos seus membros e dos seus intentos.

Ademais, as características que cercam às organizações criminosas, referem-se ao seu funcionamento e a sua complexidade, fazendo com que o seu combate

seja uma missão quase impossível por parte do Estado (SANTOS, 2018), isso porque, esses grupos possuem particularidades que lhes são próprias, ou seja, cada organização criminosa estipula as suas próprias regras e o modo de seu funcionamento.

Desse modo, as características que marcam as organizações criminosas revelam às suas periculosidades, pois são grupos que se aproveitam das omissões estatais para inculcar o medo no seio social, tornando-se em verdadeiras ameaças às instituições democráticas de uma nação. (BORBA, 2018)

Assim, identificadas as principais nuances e definições que cercam as organizações criminosas, o trabalho passa a estudar o seu tratamento jurídico-legal no Brasil, apresentando o avanço da legislação brasileira no tocante ao crime organizado, tecendo importantes elucidações sobre a lei nº 12.850/2013, que atualmente aborda o assunto.

3 TRATAMENTO JURÍDICO-LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Neste capítulo, serão apresentados os percursos legislativos pelos quais passaram as organizações criminosas no Brasil, destacando com isso, as principais modificações legais que o instituto sofreu ao longo dos anos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, elucidando-se todos os pontos jurídicos-legais que foram editados até chegar-se à lei nº 12.850/2013, que atualmente prevê esse tipo de organização como delito autônomo.

3.1 Avanço legislativo no contexto brasileiro e principais inovações trazidas pela lei nº 12.850/2013

A previsão legal das organizações criminosas no Brasil sempre foi alvo de questionamentos por parte dos profissionais e estudiosos da área, pois até o ano de 2013, não havia ainda no país uma lei especificamente voltada a punir o crime organizado autonomamente e, além disso, carecia de uma definição legal.

O crescimento e, também, o amadurecimento do crime organizado no Brasil, tem ocasionado sérias preocupações para os órgãos de segurança pública, haja

vista a grande diversidade de estruturas de facções criminosas em todo o território nacional, havendo atualmente, organizações especializadas em tráfico de drogas, em roubo de cargas, em praticar crimes contra a administração pública, entre outras. (SANTOS, 2018).

No Brasil, inicialmente, as organizações criminosas eram punidas pelo CPB, que previa em seu art. 288 o crime de Formação de Quadrilha ou Bando (SANTOS, 2018), servindo também como qualificadora do crime de roubo e extorsão, mediante a imposição de um aumento de pena. (BORBA, 2018)

No entanto, a previsão deste delito no Código Penal Brasileiro não levava em consideração a gravidade dos intentos criminosos das organizações, tipificando essa conduta, com o intuito de frear o avanço da criminalidade de modo geral, pois não havia uma reprimenda severa com o fito de punir severamente os seus membros.

Em 1971, a lei nº 5.726, inseriu no ordenamento jurídico o novo tipo penal de Quadrilha ou Bando para o tráfico de drogas, delimitando, pois, o seu enquadramento, apenas para a prática de crimes dessa espécie. Contudo, a lei nº 6.368/1976 revogou-a, ampliando as especificidades dos delitos e diferenciando aqueles que comercializam drogas daqueles que as consomem. (BORBA, 2018)

Posteriormente, a lei nº 9.034/1995 passou a tratar sobre esse tema, regulando os meios operacionais para a prevenção e repressão de condutas praticadas por essa espécie de organização, no entanto, a lei nº 12.850/2013 revogou-a, apresentando dispositivos concretos de investigação e obtenção de provas a fim de barrar o avanço das organizações criminosas no país. (SANTOS, 2018)

A lei nº 9.034/1995 tratou apenas dos meios de prova e alguns procedimentos investigatórios ligados a delitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou organização criminosa de qualquer tipo (MASSON; MARÇAL, 2018), sem, contudo, prevê em seu texto, a tipificação penal da organização criminosa em si, nem mesmo a lei nº 6.368/1976 tratava a respeito, ou seja, nesse período tal delito ainda não era considerado um crime específico.

Já em 2012, foi editada a lei nº 12.694, disciplinando o processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, sem, contudo, revogar a lei nº 9.034/95, até porque, assim como ocorreu com a Convenção de Palermo ratificada pelo Brasil em 2004, a lei nº 12.694/2012 não tipificou o crime em si, apenas conceituou o que seria essa espécie de organização. (MASSON; MARÇAL, 2018)

Daí surgiu à lei nº 12.850/2013, que além de conceituar o delito de organização criminosa, tipificou o mesmo, prevendo como condutas típicas desse tipo de crime, as ações de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por outrem, alguma organização criminosa (MASSON; MARÇAL, 2018), conforme se pode extrair do citado dispositivo legal.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (BRASIL, 2013)

Dessa maneira, comete o crime de organização criminosa, aquele que promove, financia, constitui ou integra – pessoalmente ou por interposta pessoa – um grupo dessa índole, assim como, aquele que age por omissão, ou seja, quem impede ou embaraça investigações relacionadas ao crime organizado.

Analisando ainda o tipo incriminador do art. 2º, *caput*, da lei nº 12.850/2013, percebe-se que o bem jurídico a ser tutelado é a paz pública, além de ser um tipo misto alternativo de condutas, sendo um delito comum que não exige nenhuma condição especial do sujeito ativo, enquanto que o sujeito passivo acaba sendo a coletividade, sendo, pois, um crime vago. (LIMA, 2016)

Enfatiza-se que a lei nº 12.850/2013 foi criada em um contexto de evolução legislativa no país, trazendo uma definição mais concreta acerca do crime organizado, estabelecendo como suas características principais, o fato de terem estabilidade e permanência (SALIM, 2020), dessa forma, a doutrina de Monteiro (2019) também destaca esse fator no trecho transcrito a seguir.

Com a publicação da Lei nº 12.850/2013 a definição de organização criminosa ficou estabelecida, bem como ficou disposto sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Sendo assim, houve uma correção dos vícios que a lei anterior dispunha, além de inovar sobre assuntos penais e processuais penais. (MONTEIRO, 2019, p. 21)

Nota-se que grandes foram às inovações trazidas pela lei nº 12.850/2013, haja vista apresentar um aparato de normas jurídicas mais completas e em consonância à atual realidade vivenciada pela sociedade, garantindo assim, meios de prevenção e de repressão mais enfáticos no tocante a esse tipo de delito. Sobre isso, Borba (2018) também apresenta os seus argumentos, como verificado em seu trecho doutrinário.

Ora, o Estado somente será capaz de combater a criminalidade organizada valendo-se de meios extraordinários, dada a complexidade da estrutura criminosa. Nesse contexto, a Lei n.º 12.850/13 inovou ao tratar de meios extraordinários de investigação, uma vez que, muito embora alguns desses institutos já existissem em nosso ordenamento jurídico, não havia, até o advento da nova lei, um regramento específico e detalhado que proporcionasse a sua utilização eficaz. E, dentre esses meios extraordinários, o presente trabalho irá analisar de maneira perfunctória o instituto da infiltração policial. (BORBA, 2018, p. 34)

É evidente que, uma das principais inovações trazidas pela lei nº 12.850/2013 foi à tipificação do crime de associação criminosa, alterando assim, o art. 288 do Código Penal, no tocante a sua nomenclatura, como também, na sua definição legal (LUCENA, 2019) e ainda, em relação ao seu alcance, abarcando justamente aquelas organizações mais perigosas que atuam criminalmente a fim de agredir a paz e tranquilidade social como um todo, grupos esses, que vivem da prática de infrações de grande complexidade.

Reitera-se que, com a lei nº 12.850/2013, o crime organizado passou a ser considerado um delito autônomo, com tipo incriminador específico, ou seja, ainda que o grupo não venha a cometer nenhuma infração penal, poderá haver punição, isso porque, o simples fato de associar-se com intuito criminoso, havendo

estabilidade e permanência no aspecto estrutural da organização criminosa, já é um crime previsto na mencionada lei. (LIMA, 2016)

Dessa forma, convém ressaltar que os termos da lei nº 12.850/2013 devem ser aplicados restritivamente aos delitos praticados a partir do dia da sua vigência, que se deu em 19 de setembro de 2013, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei criminal mais gravosa, conforme previsto no art. 5º, XL da CF/1988 (LIMA, 2016), assim: “Art. 5º: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; [...]”.

Feitas tais considerações, o estudo passa a analisar no próximo capítulo, acerca dos meios de provas que poderão ser utilizadas na fase investigativa de apuração de crimes organizados e de outros que lhes são conexos, mais precisamente, sobre a infiltração policial, debruçando-se a respeito da sua origem histórica – de cunho internacional até chegar ao Brasil – e ainda, acerca dos seus procedimentos legais, destacando, ainda que superficialmente, as limitações dos agentes infiltrados no colhimento das provas.

4 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Iniciando-se a abordagem a respeito do ponto central do presente estudo, convém enfatizar, inicialmente, que a infiltração policial é um meio probatório, utilizado durante a fase de investigação policial, que possui o interesse primordial de colher o máximo informações acerca das organizações criminosas em investigação, utilizando-se de artifícios legais e práticos, com o fim de atingir esse objetivo.

A sua previsão está na lei nº 12.850/2013, que trouxe um novo rol de possibilidades probatórias com esse intento, prevendo assim, a infiltração policial, ao lado da colaboração premiada, da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, entre outras. (LUCENA, 2019)

Desse modo, a infiltração policial tem na figura do agente infiltrado um meio especial de obtenção de provas no combate ao crime organizado, possuindo a ingerência de ingressar ocultamente em organizações criminosas, forjando ser seu

integrante, com o único objetivo de colher o máximo de informações possíveis sobre a mesma. (RIBEIRO, 2017)

Contudo, antes de adentrar-se em seus aspectos legais, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a origem histórica da infiltração policial no mundo, enfatizando como este meio probatório se consolidou no Brasil, para somente então, realizar um breve relato acerca do seu procedimento legal e as limitações da atuação do agente infiltrado nessa diligência.

4.1 Origem histórica: percurso jurídico-legal em âmbito internacional até chegar ao Brasil

A infiltração policial, como um meio de prova na fase de investigação criminal não surgiu em solo brasileiro, sendo fruto do ordenamento jurídico-legal europeu, que antigamente já previa esse instituto com a intenção de proteger os interesses políticos do Estado e, apesar de não ter essa mesma nomenclatura, tinha a sua mesma finalidade, que era basicamente barrar a atuação dos povos inimigos do Poder Público.

Dessa forma, a sua origem – em âmbito internacional – remonta ao absolutismo francês, especificamente durante o reinado do monarca Rei Luís XIV, mediante a previsão dos agentes “delatores”, sendo estes, cidadãos, que tinham a função de encontrar inimigos políticos na sociedade a fim de obterem em troca, vantagens e favores dos príncipes da época. (BORBA, 2018)

O absolutismo foi um governo onde havia a concentração de poder e nesse período, já havia uma preocupação com os inimigos políticos do Estado, que eram considerados uma ameaça ao reinado da época, assim, surgiu à figura do infiltrado que era responsável por colher informações das pessoas que seriam contra o governo até então vigente. (MONTEIRO, 2019)

Esses agentes “delatores” exerciam a mesma função que hoje é designada ao agente policial infiltrado, ou seja, colhendo informações desses indivíduos que agiam contra os interesses públicos, na tentativa de conter o avanço das suas condutas perversas que, além de ferir o sistema político da época, colocava em risco a paz social.

Essa prática também foi verificada na Espanha, no período da Inquisição, de forma a auxiliar a Igreja Católica na busca pelas manifestações “heréticas” (BORBA, 2018), ou seja, de situações que contrariavam os interesses eclesiásticos, de forma a rompê-las em benefício da Igreja e do Estado, utilizando-se também de indivíduos que tinham a função de identificar essas manifestações e os seus membros a fim de castigá-los.

Por conseguinte, salienta-se que, com o avanço do crime organizado devido ao avanço tecnológico mundial, mais preocupações surgiram, no sentido de tentar conter o funcionamento desse tipo de associação, fazendo com que o mundo passasse a pensar em outras maneiras de combater a criminalidade implantada por esses grupos.

Assim, o crime organizado se instalou no Brasil, em razão da deficitária estrutura estatal, ultrapassando desse modo, as fronteiras de diversos países estimuladas pela globalização, ganhando cada dia mais autonomia e força, para se alastrarem em todo o mundo. (SANTOS, 2018)

Com isso, surgiu com maior ênfase a infiltração policial, com o objetivo de que o avanço do crime organizado fosse interrompido, haja vista as dificuldades experimentadas pelos Estados no controle deste tipo de delito, fazendo com que o mundo repensasse em um meio probatório mais ousado com o intuito de desarticulá-los.

É o que preconiza a doutrina de Santos (2018), segundo o que se nota no trecho transcrito a seguir.

O crime organizado avança de maneira bastante significativa não só no Brasil, mas em todo o mundo, dificultando cada vez mais o seu combate. Diante dessa dificuldade, uma das formas que pode ser utilizada no combate dessa prática criminosa é a infiltração policial, que consiste em um meio especial de obtenção de provas, com o escopo de alcançar informações a respeito do funcionamento da organização criminosa, além de identificar os envolvidos. (SANTOS, 2018, p. 17)

Infere-se, pois, que o surgimento da infiltração policial no Brasil e no mundo, foi devido à necessidade de combater-se o crime organizado, justamente devido à complexidade do seu funcionamento, fazendo com que um agente de confiança possa adentrar-se nessas organizações com a finalidade de conhecer todas as suas nuances e assim, identificar os seus membros para que sejam devidamente punidos.

No Brasil, a primeira tentativa de incorporar legalmente a infiltração policial no ordenamento jurídico, deu-se com a edição da lei nº 9.034/95, no entanto, o dispositivo legal que a previa, foi vetado pelo Presidente da República, que em seus argumentos, reportou-se às manifestações do Ministério da Justiça, que alegava ser o dispositivo ilegal, contrário ao interesse público, tendo em vista a desnecessidade de autorização judicial para a infiltração. (ANDREUCCI, 2018)

Dessa forma, as razões do veto levaram em consideração a desnecessidade de autorização judicial para a realização da infiltração nas organizações criminosas, o que de fato chega a agredir o interesse social e também, os direitos individuais dos agentes responsáveis pela infiltração, pois o pronunciamento judicial nesse tipo de prova revela-se imprescindível, devido aos riscos que o mesmo proporciona.

Daí foi tão somente com a edição a lei nº 12.850/2013 que o instituto foi inserido no ordenamento jurídico-legal brasileiro como um meio probatório à disposição da justiça para a elucidação do crime organizado, assegurando a presença do Estado-juiz na sua execução.

Embora seja utilizada em diversos países, no Brasil, a infiltração policial em organizações criminosas ainda é um instituto que se encontra em expansão, visto que, apesar de estar prevista em lei, ainda não é tão utilizada pela polícia judiciária brasileira, como é, por exemplo, nos EUA (SANTOS, 2018), isso porque, no território nacional, essa medida é excepcional, ou seja, somente pode ser autorizada pela autoridade judicial caso não encontre outros meios mais acessíveis para a investigação dos fatos.

Dessa maneira, apesar de ainda não ser tão utilizada em solo brasileiro, à infiltração policial está prevista na lei nº 12.850/2013 e pode ser utilizada pelas autoridades policiais (na figura do Delegado de polícia) e pelo Ministério Público (

Representado pelo Promotor de Justiça) em investigações as quais envolvam o crime organizado, revelando-se em uma medida prática e eficaz nesse intuito. Assim, o trabalho passa a analisar o seu procedimento legal e as limitações da atuação dos agentes nessa função de obtenção de provas.

4.2 Aspectos procedimentais e limitação da atuação dos agentes infiltrados na obtenção de provas

A infiltração policial, assim como todo meio probatório, possui regras procedimentais específicas que precisam ser observadas, estando todas dispostas na lei nº 12.850/2013, que conceitua organização criminosa e estabelece as normas para a investigação criminal deste tipo de delito, incluindo aí, o percurso investigativo da infiltração policial.

De modo inicial, cumpre enfatizar que a CF/1988 em seu art. 5º, LVI, diz ser inadmissíveis em processos judiciais as provas obtidas por meios ilícitos, sendo no processo penal, caracterizado como um meio de prevenção, ou seja, de que autoridades policiais e judiciárias não venham a se utilizar de artifícios ilegítimos para conseguirem provas. (RIBEIRO, 2017)

Assim está escrito o mencionado dispositivo constitucional: “Art. 5º: [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]”, assim, ainda no curso da investigação policial, não poderá haver o colhimento de provas através de meios ilícitos, que venham a ferir o interesse público e desrespeitar garantias de índole individual, devendo ser amplamente observada nesta etapa da persecução penal, até porque as provas angariadas nesta fase são destinadas ao processo judicial.

A par disso, enfatiza-se que o procedimento da infiltração policial está previsto nos artigos 10, 11 e 12 da lei nº 12.850/2013, que se inicia com a fase postulatória, mediante representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público e prossegue com a fase autorizativa, momento em que o juiz defere ou não a medida e ainda, a fase executiva, pela qual ocorre a efetiva infiltração após ser devidamente autorizada, devendo ser executada dentro dos limites legais e constitucionais impostos. (BORBA, 2018)

Desse modo estão previstos os *caputs* de tais dispositivos legais:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet. Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado. (BRASIL, 2013)

Infere-se que essa medida se inicia mediante representação do Delegado de Polícia ou requerimento do representante do Ministério Público (nesse caso necessitando do aval técnico do Delegado de polícia competente), durante o curso da fase de investigação policial, devendo em ambos os casos, demonstrarem a necessidade da realização desse meio de prova, daí, em hipótese de deferimento pelo juiz a infiltração ocorrerá em sigilo de forma a dificultar a identificação da sua execução e do agente infiltrado.

Para requerer esse tipo de medida, a autoridade pública deve comprovar a necessidade da mesma, enfatizando quais serão as possíveis condutas que o agente infiltrado poderá realizar dentro das organizações criminosas e durante o curso da investigação criminal (RIBEIRO, 2017), até mesmo comprovar a impossibilidade ou desnecessidade da adoção de outros meios de provas para aquela investigação específica.

É na fase postulatória que há a solicitação ao órgão jurisdicional da adoção da técnica da infiltração policial como meio de prova, visando à desarticulação de organizações criminosas. (MONTEIRO, 2019) Essa etapa está prevista no *caput* do

art. 10, da lei nº 12.850/2013, conforme já transcrito no presente estudo, contudo caberá tão somente à autoridade jurisdicional conceder a execução da medida ou não.

Para os autores o pedido para concessão da infiltração policial deverá ser fundamentado na demonstração da necessidade de tal medida com objetivo de garantir a autorização judicial. Esse pressuposto parte da ideia que essa técnica possui um risco excessivo para o agente policial, além de que invade a vida privada do investigado. Por isso é que se devem utilizar todas as técnicas ordinárias de investigação previstas no Código de Processo Penal (quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e de dados, por exemplo.) antes de sugerir a infiltração policial. (MONTEIRO, 2019, p. 38)

Segundo o que assevera o pensamento doutrinário acima esposado, a infiltração policial é um meio probatório que somente deve ser utilizado caso outras medidas não sejam possíveis de serem realizadas, sendo, desse modo, um método subsidiário.

Assim, por ser um meio excepcional ou ainda, a *ultima ratio*, somente deve ser produzida quando não tiverem outros meios mais acessíveis (SALIM, 2020), isso porque, na infiltração policial há muita complexidade, não somente no que diz respeito à infiltração na organização criminosa em si, mas também, o fato de colocar o agente infiltrado em uma situação de vulnerabilidade, já que o mesmo corre sérios riscos de ter a sua identidade revelada e assim pode sofrer algum tipo de represália dos infratores investigados.

A par disso, a infiltração policial se dá exatamente durante uma investigação criminal, quando um agente se infiltra em organizações criminosas para auxiliar no trabalho da polícia judiciária, tratando-se de uma ferramenta relevante no combate ao crime organizado (SANTOS, 2018) e por isso mesmo, uma medida enfática na elucidação desse tipo de crime.

Por outro lado, a doutrina aponta uma diferença entre agente infiltrado e agente provocador, sendo o primeiro, aquele policial amparado pela lei ou pela justiça, utiliza-se de artifícios para ingressar e manter-se numa organização criminosa, usando muitas vezes, de identidade falsa, com a finalidade de conseguir

informações acerca do funcionamento da organização e assim, obter provas que venham a embasar uma futura ação penal. (CORDEIRO, 2015)

Já o agente provocador, seria aquele policial que se utiliza da sua posição de proximidade com o criminoso, para que este último seja induzido a praticar uma conduta criminal, com o objetivo de conseguir provas capazes de gerar uma atitude de flagrância. (CORDEIRO, 2015)

Pode-se citar, dessa forma, três características do agente infiltrado, sendo eles a dissimulação, o engano e a interação. Na dissimulação, o agente oculta a sua verdadeira intenção, já no engano, ele realiza cenas com o intuito de ganhar a confiança dos suspeitos, enquanto que na interação, o agente passa a ter uma relação mais estreita e direta com o autor em potencial do crime. (RIBEIRO, 2017)

Infere-se que a figura do agente infiltrado representa características próprias, tratando-se basicamente de um agente que tem a missão de adentrar-se no seio de uma organização criminosa, utilizando-se da dissimulação, do engano e da interação para conseguir alcançar o objetivo precípua da investigação, que é verificar o funcionamento desse tipo de organização, a sua finalidade e ainda, identificar os seus membros.

De outro modo, cumpre destacar que a doutrina majoritária aponta que a infiltração policial possui sete fases distintas, sendo elas, a etapa inicial de recrutamento, que afere as características dos agentes que poderão realizar a infiltração, averiguando, por exemplo, as suas condições físicas e emocionais, inteligência, entre outras especificidades relevantes para a consecução do ofício. (LUCENA, 2019)

A segunda fase chama-se formação, também chamada de capacitação, momento pelo qual o agente receberá um treinamento específico que venha a desenvolver as suas habilidades e ainda, há a fase de imersão, que somente é colocada em prática quando há uma investigação criminal em curso que se utilizará da infiltração para angariar provas. (LUCENA, 2019)

Já a quarta etapa, consiste na própria infiltração do agente na organização criminosa, momento em que passa a ter contato direto com o núcleo desta e, a

quinta fase, seria o seguimento, sendo a mais importante e longa etapa, pois é aqui que o agente conhece a fundo o funcionamento da organização e passa a verificar quais provas poderão ser alcançadas. (LUCENA, 2019)

Na sexta etapa, denominada pós-infiltração, ocorre quando há toda uma movimentação tática no sentido de retirar o agente do contexto da organização criminosa e, a última fase, chamada reinserção, que se refere ao momento em que são tomadas as medidas necessárias para que o agente volte à sua vida normal, sendo reincorporado ao seu núcleo familiar e profissional. (LUCENA, 2019)

Dessa maneira, cada etapa da execução da infiltração policial revela-se necessária e condizente com as regras legais que lhes são impostas, de forma a assegurar a segurança de toda a persecução penal e dos agentes policiais envolvidos.

Convém destacar ainda, que durante a execução deste tipo de prova, devem ser observados alguns requisitos mínimos, com o fito de que a infiltração ocorra efetivamente, sendo imprescindível que o agente infiltrado seja policial federal ou estadual e que haja a instauração do inquérito policial de maneira sigilosa. (MONTEIRO, 2019)

Além disso, o prazo da infiltração, conforme a lei nº 12.850/2013, em seu art. 10, §3º, será de seis meses, podendo sofrer renovação conforme a necessidade de cada caso. Essa renovação revela-se necessária, haja vista não se saber o tempo certo que cada agente conseguirá obter as provas. (CORDEIRO, 2015)

Assim está escrito o citado dispositivo legal: “Art. 10: [...] §3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.” Em verdade, percebe-se que não há um prazo legal que rigorosamente deva ser observado para que a infiltração policial seja finalizada, até porque a sua execução poderá durar muito mais do que seis meses, diante, principalmente, das dificuldades em lidar com esse tipo de crime.

Ademais, torna-se importante asseverar que a infiltração policial nas organizações criminosas é um mecanismo bastante útil na busca por provas, contudo, é preciso que o agente atue dentro dos limites traçados pela Constituição

Federal de 1988, de forma que não venha a violar os direitos ali previstos. (ARAÚJO; GONÇALVES, 2020)

Por isso que é importante lembrar acerca da observância da licitude das provas no processo penal, pois para que sejam consideradas lícitas, o colhimento das provas obtidas com a infiltração policial deve observar rigorosamente as determinações judiciais, respeitando assim, o devido processo legal e outras garantias asseguradas pelo texto constitucional. (ARAÚJO; GONÇALVES, 2020)

Justamente por ser uma medida de exceção, a infiltração policial deve seguir as regras legais, ou seja, ser pautada no princípio da legalidade, além da especialidade, subsidiariedade e notadamente, da proporcionalidade (BORBA, 2018), não podendo acontecer atitudes por parte do agente que sejam contrárias à lei ou sejam excessivas, que ultrapassem os limites legais.

No entanto, obviamente, diante da sua função na infiltração policial, em alguns momentos o mesmo terá que se comportar como um verdadeiro delinquente, a fim de que o grupo não perceba a sua dissimulação, tendo que praticar certos delitos com a finalidade de que não seja reconhecida a sua verdadeira identidade.

Assim, a lei nº 12.850/2013 assegura a imunidade do agente infiltrado, no que concerne aos atos criminosos praticados durante a sua atuação na infiltração, precisamente em seu art. 13, *caput* – conforme já exposto no estudo – visando proteger o agente de condenação criminal quando se verifica que o mesmo agiu com ausência de elemento subjetivo ou com inexigibilidade de conduta diversa ou ainda, mediante exercício regular de direito, sendo punível apenas quando exceder tais possibilidades, como ocorre com a prática de lesões corporais ou homicídios. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2021)

Visto que, o cometimento de delitos graves – durante a atuação do agente na infiltração – ultrapassa os limites legais, assim como, o bom senso, a razoabilidade, sendo considerado um comportamento desproporcional ao esperado, devendo por isso, ser punido pelos excessos, porém, o agente terá todo o direito defender-se, de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa nessas situações.

Além disso, o agente infiltrado possui diversos direitos assegurados na sua atuação, como a garantia de alterar a sua identidade, de ter o seu nome e qualificação preservados, voz e demais informações pessoais (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2021), até porque a infiltração policial ocorre no seio de organizações criminosas, responsáveis pela prática de crimes graves, comprometendo assim a segurança do agente infiltrado.

Apesar de ser um método complexo e de riscos, a infiltração policial apresenta outras dificuldades práticas, como as de ordem jurídica, sejam materiais ou processuais, podendo citar como exemplo, o problema em trazer aos autos as provas alcançadas pelo agente infiltrado, colocando em risco a sua vida e integridade, além de comprometer outras operações policiais dessa índole. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2021)

Dessa maneira, o problema não é somente o fato de inserir-se dentro de uma organização criminosa com finalidades investigativas, mas também, conseguir colher as informações necessárias para fins de persecução criminal, ou seja, trazer as provas alcançadas para os autos de inquérito policial e posterior processo judicial, sem que o agente infiltrado seja identificado.

Por outro lado, ressalta-se ainda que, não há que se falar em inconstitucionalidade da infiltração policial, pelo simples motivo da Constituição Federal não abordar o assunto expressamente, visto que, interpretando este meio de prova como um todo, infere-se que resta assegurados o direito à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à segurança, entre outros, aos envolvidos em sua execução. (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2021)

A par disso, como há a participação do Estado-juiz nesse desiderato, as garantias constitucionais podem ser observadas em favor dos agentes infiltrados, que apesar de estarem exercendo uma função de ordem e interesse público, precisam ter os seus direitos fundamentais individuais assegurados, ficando a salvos de toda e qualquer forma de violência, agressão ou ameaça aos seus interesses.

Com isso, nota-se que a infiltração policial se revela em um método probatório bastante útil para a desarticulação de diversas organizações criminosas no país,

traduzindo-se em mais uma opção esperançosa para o Estado conseguir barrar o avanço dos seus intentos e assim, conseguir com maior ênfase a paz social.

5 METODOLOGIA

O processo de metodologia da pesquisa adotado no presente trabalho revela-se primordial na compreensão daquilo que já foi desenvolvido, demonstrando os procedimentos de coleta, análise e interpretação utilizados para o enfrentamento do tema.

A pesquisa foi realizada por meio do método hipotético-dedutivo, mediante análise e estudo de obras doutrinárias especializadas no assunto proposto, assim como, de artigos publicados em conceituadas revistas, trabalhos acadêmicos e verificação da legislação brasileira pertinente, com o objetivo de demonstrar com maior ênfase o instituto da infiltração policial como um meio probatório, levando em conta a atuação de agentes policiais em organizações criminosas.

O tipo de pesquisa, quanto à abordagem, foi de natureza qualitativa, através da análise subjetiva de relevantes materiais bibliográficos sobre o tema, de forma a compreender-se como se dá a obtenção de provas na infiltração policial, conforme a lei nº 12.850/2013, destacando os principais pontos históricos, teóricos e legais que cercam as organizações criminosas, assim como, desse novo meio probatório.

Quanto à natureza, a pesquisa é básica, com o intuito de fornecer maiores conhecimentos sobre o instituto da infiltração policial, contribuindo assim, com a difusão do conhecimento acerca desse assunto, que apesar de não ser tão atual, revela-se imprescindível em algumas ocasiões investigativas, onde não há outros meios probatórios à disposição da justiça brasileira na tentativa de barrar o avanço da criminalidade organizada.

Em relação aos objetivos, a pesquisa revela-se exploratória, no sentido de investigar com mais detalhes acerca do problema levantado, trazendo as hipóteses que servem para um melhor entendimento sobre o tema, mediante análise da pesquisa bibliográfica alcançada, a fim de que sejam realçados os aspectos procedimentais da infiltração policial e como essa medida garante a concretização

dos direitos fundamentais do agente infiltrado, apresentando ainda, os limites da sua atuação e sua possível eficácia para com a desarticulação de organizações criminosas.

E em relação aos procedimentos de coleta de dados, a pesquisa é eminentemente bibliográfica, ou seja, tendo sido realizada uma busca por manuais, artigos e trabalhos acadêmicos sobre o assunto, além da análise direta da Constituição Federal de 1988 e da lei nº 12.850/2013, pertinentes ao tema.

Assim, restaram-se demonstrado os aspectos históricos, teóricos e legais da infiltração policial, abordando-se inicialmente acerca das organizações criminosas, com o fito de que fossem expostos os argumentos que revelam as limitações, eficácia e constitucionalidade dessa medida no curso da investigação policial.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o estudo da infiltração policial como um meio de obtenção de provas no interior de organizações criminosas, prevista no art. 10, III, da lei nº 12.850/2013, traduzindo-se em mais um mecanismo de investigação probatória que busca desvendar o funcionamento e os objetivos que circundam as organizações criminosas em todo o país.

Inicialmente, o trabalho preocupou-se em trazer um panorama histórico e conceitual acerca do crime organizado, destacando ainda, as suas características. Em segundo tópico, foi abordado o tratamento jurídico-legal brasileiro das organizações criminosas, enfatizando a evolução da legislação brasileira nesse assunto e as inovações traçadas pela lei nº 12.850/2013.

Em terceira oportunidade, a pesquisa trouxe um estudo sobre o instituto da infiltração policial, revelando o seu percurso histórico na seara internacional até chegar ao Brasil e ainda, suas regras procedimentais estampadas na lei nº 12.850/2013, debruçando-se ao lado disso, das limitações dos agentes infiltrados e também, de modo breve, sobre a sua constitucionalidade e eficácia no enfrentamento do crime organizado em solo nacional.

Dessa forma, os resultados obtidos com o desenvolvimento do trabalho são satisfatórios, de forma que restou evidente a relevância da infiltração policial no contexto brasileiro e a sua eficácia em barrar o avanço da criminalidade organizada no país, sendo, pois, um método legal e constitucional e que, apesar de ser subsidiário, é um importante método de investigação deste tipo de crime.

Diante da importância deste assunto aqui abordado, frisa-se que a infiltração policial, apesar de ser uma medida excepcional, deve ser mais utilizada e difundida no Brasil, tendo em vista a sua finalidade precípua em tentar desarticular organizações criminosas e assim, romper o ciclo criminoso por elas perpetrados, embora traduza-se em um meio probatório complexo.

Dessa maneira, recomenda-se que estudos futuros sobre o tema levem em conta as informações aqui alcançadas e que se dediquem a enaltecer os principais aspectos que norteiam a infiltração policial, demonstrando a sua importância e eficácia no combate ao crime organizado, sem esquecer de que os direitos fundamentais dos agentes envolvidos precisam ser garantidos, assim como, o interesse público, concretizado mediante uma atuação limitada do agente, que busque acima de tudo, colher informações para que esse tipo de delito seja cada dia mais combatido no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. – 13 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, Sabrina Gomes de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Breves considerações sobre a infiltração policial em organizações criminosas**. Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus, Asa Sul – DF. ano. 2, v. 2, n. 4, p. 36-41, jan./jul., 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/222/320>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BORBA, Gustavo Fernandes Mota. **A infiltração policial como técnica de investigação no combate às organizações criminosas**. 2018. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia – MG. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/195900206.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

CORDEIRO, Marcello Diniz. **Infiltração policial em organizações criminosas**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília – DF. v. 6, n. 1, p. 51-66, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/310/236>. Acesso em: 07 jan. 2022.

COSTA, Pedro Campos. **Infiltração policial em organizações criminosas: uma análise crítica sobre a legitimidade como meio excepcional de obtenção de provas**. 2018. 71 f. Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador – BA. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27471/1/Pedro%20Campos%20Costa.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

GOMES, Sabrina Rocha. **Infiltração policial nas organizações criminosas e meios de produções de provas: a (in)admissibilidade do fruto envenenado no processo penal brasileiro**. 2021. 25 f. Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. Guanambi – BA. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18501/1/TCC%20II%20-%20SABRINA%20ROCHA%20GOMES.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. Coord.: Pedro Lenza. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. – 4 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

LUCENA, Laís Freitas Franca. **A infiltração policial em organizações criminosas: limites de atuação do agente infiltrado**. 2019. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa – PB. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14268/1/LFFL10052019.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. – 4 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MONTEIRO, Andreza Silva. **Aspectos legais da infiltração policial em organizações criminosas como meio de obtenção de provas**. 2019. 76 f. Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso

de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Salvador – BA. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1012/1/TCCAN DREZAMONTEIRO.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. – 4 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Raquel Corrêa Netto. **Infiltração policial à luz da nova lei nº 12.850/2013 de organizações criminosas**. Revista do Jornal eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora – MG. ano. 9, edição 1, p. 247-269, jan./jul., 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/117/637>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SALIM, Alexandre. **Leis penais especiais**. – 1 ed. – Brasília: CP Iuris, 2020.

SANTOS, André Pereira dos. **Os limites legais da infiltração policial nas organizações criminosas**. 2018. 44 f. Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Juazeiro do Norte – CE. 2018. Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/ANDR%C3%89%20PEREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.